



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720134/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.720 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2024
Recorrente BUHLER SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DCTF. ESTIMATIVA. PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO.

Constatado que houve recolhimento de estimativas de IRPJ a maior que o declarado em DCTF, mas não utilizados em outra Per/Dcomp, a diferença apurada pode compor o saldo negativo do mesmo ano calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 289.136,32 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão nº 12-66.417, exarado pela 8ª Turma da DRJ/RJO na sessão de 16/06/2014.

A decisão indeferiu a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPs ns. 02648.17596.300704.1.3.02-6681, 25610.46744.310804.1.3.02-6400, 36763.56999.300904.1.3.02-2376, 35053.40420.291004.1.3.02-5364 e 08446.83651.301104.1.3.02-0008, por não ter reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ correspondente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 289.136,32.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão recorrido, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada:

Trata o presente processo de compensações realizadas pela interessada acima identificada, com emprego de crédito oriundo de saldo negativo de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário 2002, para extinguir os débitos informado nos Per/Dcomp de fls. 05 e ss., o mais remoto transmitido à base de dados da Receita Federal em 30/07/2004.

Conforme consta do despacho decisório de fls. 58/63, o direito creditório não foi reconhecido e, por conseguinte, as compensações não foram homologadas. Fundamentou-se, o referido despacho, no fato de parte das estimativas terem sido extintas por compensações não homologadas e por IRRF não localizado.

Inconformada com a decisão denegatória, da qual tomou ciência em 14/07/2009 (fls. 66), a interessada interpôs, no dia 12 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 68/80, pela qual, em síntese:

- defendeu a existência de todos os recolhimentos de estimativas que declarou em DIPJ;
- informou que as estimativas cujas compensações não foram homologadas empregavam créditos objetos de execução judicial em seu favor, das quais declinou mas deixou de fazer prova naquela ocasião;
- reafirmou a existência das retenções na fonte não reconhecidas e informou que solicitou os comprovantes à fonte pagadora para juntada ao processo tão logo os obtivesse, o que fez por intermédio da petição de fls. 222/223, em 21/08/2009.

É o relato do necessário.

O Acórdão proferido pelo Órgão julgador *a quo*, manteve o indeferimento da homologação, que foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister que os créditos empregados em compensação de tributos gozem de liquidez e certeza.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que:

- O motivo para a não homologação das compensações promovidas decorre das incongruências apuradas no confronto das informações constantes da DIPJ e DCTF, com os pagamentos tidos como indevidos.
- determinou mês a mês a base de cálculo de IRPJ conforme os balanços ou balancetes de redução ou suspensão, efetuando os recolhimentos do tributo por meio de DARF e ao fim do ano-base abate as estimativas recolhidas

do saldo de imposto devido ao fim do exercício, obtendo, conforme o caso, tributo a pagar ou a ser restituído, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.430/96;

- c) Ao avaliar o crédito de saldo negativo que se visava a compensar, a fiscalização reconheceu apenas o pagamento das estimativas no valor de R\$ 412.819,05, sob o argumento de que somente estariam sendo reconhecidos os valores declarados pelo contribuinte, conforme se segue:

Descrição	Valor - R\$
Lucro real	2.559.849,52
(x) alíquota 15%	383.977,43
(x) alíquota adicional 10%	231.984,95
(-) Incentivos	15.359,10
(=) Imposto devido	615.962,38
(-) Estimativas paga por DARF	412.891,05
(-) Estimativa compensada	-
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	140.013,18
IMPOSTO A PAGAR	47.699,05

- Aduz que o valor dos pagamentos realizados por DARF estão listados na planilha abaixo, mas que houve um equívoco material no preenchimento das DCTFs referentes ao terceiro e ao quarto trimestres de 2002, mas que ainda assim, os recolhimentos das estimativas mensais de IRPJ foram efetuados em valores maiores que o devido. Acosta os comprovantes do recolhimento às fls. 57-63 do recurso voluntário:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor do DARF
31/07/2002	2362	11.941,13
31/07/2002	2362	61.507,95
30/09/2002	2362	45.019,20
31/10/2002	2362	66.276,44
31/10/2002	2362	242.308,26
31/12/2002	2362	274.974,39
TOTAL		702.027,37

- A fiscalização deve considerar o valor efetivamente pago, ainda que diferente do valor declarado em DCTF;
- Ressalta que efetuou, a maior, o pagamento das estimativas mensais de IRPJ, declarando de forma correta na linha 16 da Ficha 12 da DIPJ a totalidade dos valores recolhidos a título de IRPJ (código da receita 2362);
- Informa que o pagamento da estimativa mensal no mês de julho de 2002, no valor total de R\$ 90.873,70 foi paga por meio de DARF e pela compensação no importe de R\$ 17.424,62, oriunda de crédito postulado no processo administrativo fiscal n.º 10875.000.642/2003-24, cuja compensação não foi reconhecida pelo Fisco. No entanto, destaca que de acordo com o contido no processo administrativo 10875.000.642/2003-24, a contribuinte efetuou declaração de compensação de créditos de FINSOCIAL, oriundos da discussão judicial contida no processo n.º 92.0009956-4 que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo. Após o trânsito em julgado do processo judicial, em 06/07/1998, a contribuinte ajuizou ação de execução do título judicial, apresentando os cálculos para a liquidação, mas desistiu da execução dos créditos em juízo, vez que

informou que os valores recolhidos indevidamente seriam objeto de compensação, requerendo o prosseguimento da execução tão somente quanto aos honorários advocatícios. Junta comprovantes nos autos do processo n. 10875.000.642/2003-24.

- Esclarece que também não foi reconhecida a totalidade do IRRF declarado pela contribuinte, conforme consta informação na linha 13 da Ficha 12 e Ficha 43 da DIPJ do ano de 2003, no valor de R\$ 170.287,61. Aduz que o Auditor Fiscal considerou como retenção apenas o montante de R\$ 140.013,18. Observa que a diferença no valor de R\$ 30.274,43, refere-se exatamente ao valor de IR retido pela fonte pagadora de CNPJ 60.701.190/0001-04 (Banco Itaú S/A).
- Que a atuação da fiscalização deve buscar a verdade material e requer a apresentação de todos os meios de prova para comprovar o alegado.

Em sessão realizada no dia 17 de março de 2021, esta C. Turma resolveu converter o julgamento em diligência,:

(...)

8. Diante do exposto, entendo ser necessário que a Unidade de Origem, realize diligência para que se avalie a existência e disponibilidade do crédito alegado à luz das informações prestadas pela Recorrente nestes autos, bem como dos demais documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

9. Após estas providências, seja elaborado relatório detalhado e conclusivo circunstanciando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios necessários.

10. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

11. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Como resultado da diligência realizada foi elaborado Relatório de Diligência constante dos autos às fls 354/357.

O contribuinte tomou ciência do referido relatório em 07/04/2022, sem ter apresentado qualquer manifestação.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

A recorrente requer o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2002 para compensar com débitos declarados em Dcomps transmitidas e relativas ao mesmo crédito.

Inicialmente o crédito não foi reconhecido em virtude de o valor total dos créditos informados em na DIPJ para composição do saldo negativo em discussão foi confirmado apenas parcialmente. Abaixo copio tabela constante do Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT no 279/09 com os valores declarados e os confirmados pela Unidade de Origem:

MÊS	DÉBITOS APURADOS	CRÉDITOS ALEGADOS				CRÉDITOS CONFIRMADOS			
	DECLARADO EM DIPJ	DECLARADO EM DCTF		DECLARADO EM DIPJ	Total	Recolhim. por DARF (SINAL08)	Compens. através de Processo Admin. ou PER/DCOMP (PROFISC / SIEF)	IRRF em nome da Beneficiária (SIEF DIRF)	Total
	Estimativa Mensal	Recolhim. por DARF	Compens. através de Processo Admin. ou PER/DCOMP	IRRF em nome da Beneficiária					
jan/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
fev/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.282,93	12.282,93
mar/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.645,40	9.645,40
abr/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.989,40	28.989,40
mai/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
jun/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.310,92	8.310,92
jul/02	164.092,12	73.449,08	17.424,62	73.218,42	164.092,12	73.449,08	0,00	3.979,15	77.428,23
ago/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	20.283,40	20.283,40
se/02	75.548,44	45.019,20	0,00	75.548,44	120.567,64	45.019,20	0,00	4.963,51	49.982,71
out/02	307.100,47	291.906,14	0,00	118.158,49	410.064,63	291.906,14	0,00	12.692,78	304.598,92
nov/02	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	24.320,06	24.320,06
dez/02	53.862,25	2.516,63	0,00	53.862,25	56.378,88	2.516,63	0,00	14.545,63	17.062,26
ajuste	0,00	0,00	0,00	170.287,61	170.287,61	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	600.603,28	412.891,05	17.424,62	491.075,21	921.390,88	412.891,05	0,00	140.013,18	552.904,23

Assim do total de R\$ 921.390,88 de créditos informados pela contribuinte na DIPJ, apenas R\$ 552.904,23 foram confirmados, o que não foi suficiente para quitar o imposto devido declarado de R\$ 615.962,38.

Segundo a recorrente a parcela não reconhecida decorreu dos seguintes motivos:

- Erro de preenchimento de DCTF, informando valores inferiores de alguns de seus recolhimentos de estimativas.

- A compensação não reconhecida autorizada judicialmente e atualmente estaria em discussão no processo n.º 10875.000.642/2003-24.

- Não foi considerada a retenção de R\$ 30.274,43 efetuada pela fonte pagadora de CNPJ 60.701.190/0001-04 (Banco Itaú S/A)

Afirma, ainda que trouxe os elementos de prova antes do julgamento da manifestação de inconformidade, no entanto tais foram considerados pela instância julgadora *a quo* por entender que foram entregues pela recorrente intempestivamente.

Conforme já bem destacado na Resolução proferida por esta C. Turma, a jurisprudência corrente desta corte administrativa, tem admitido que, em nome da verdade material, os documentos comprobatórios, ainda que entregues após o prazo para apresentação de suas contestações, devem ser admitidos.

Desta forma foi detectada a necessidade de se avaliar a melhor a existência do direito creditório pleiteado, fazendo com que fosse decidido por esta Turma que os autos deveriam retornar à Unidade de origem para que fosse analisada a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela recorrente.

Como resultado foi elaborado Relatório de Diligência que chegou às seguintes conclusões, com os grifos deste Relator:

4.O saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/02 está demonstrado na DIPJ/2004 original, não retificada, recepcionada em 27/06/03 (fls. 27 a 34), no valor de R\$ 289.136,32, todo ele oriundo de estimativa considerada paga, no valor de R\$ 719.451,99, e de IRRF de que o contribuinte se considera beneficiário, no valor de R\$ 170.287,61 (fl. 33). Apurou IRPJ devido, no período, de R\$ 615.962,38, e utilizou dedução a título de PAT, de R\$ 15.359,10.

4.1 – As estimativas apuradas como a pagar, na DIPJ, apenas nos meses de julho e outubro, nos valores de R\$ 90.873,70 e R\$ 188.158,49, respectivamente (fls. 31 e 32), foram confessadas em DCTF, porém, a segunda, em valor superior (R\$ 291.906,14), fls. 35 e 37.

4.1.1 – Para além destas, confessou em DCTF, também, estimativas devidas para os PA set e dez, nos valores, respectivamente, de R\$ 45.019,20 e R\$ 2.516,63 (fls. 36 e 38).

4.1.2 – Pelo que consta no processo, o contribuinte não foi intimado sobre esta divergência de informações. Ao que tudo indica, porque, na data em que a decisão foi proferida, não havia mais tempo hábil para que o contribuinte procedesse à retificação, quer da DCTF, quer da DIPJ/2003, dado o transcurso do prazo de cinco anos.

4.1.3 – Parte da estimativa de julho, no valor de R\$ 17.424,62, foi compensada com crédito cujo direito se encontrava exercido no processo 10875.000642/2003-24. Consultado o processo, confirmou-se a existência de DCOMP compensando este débito, compensação esta não homologada pelo Despacho Decisório nº 914/2006, com cópia a este processo anexa, de fls. 53 a 56, razão pela qual o débito foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, onde ainda se encontra na situação de devedor, com a Inscrição 80 2 07 009837-65 (fls. 350 a 353). Entretanto, débito extinto por compensação, ainda que já objeto de decisão que não a tenha homologado, e ainda que não pago, como é o caso, pode compor o saldo negativo (item 13-f do PN Cosit nº 2/2018).

4.1.4 – As demais estimativas têm o pagamento confirmado, de fls. 50 a 52. Total de estimativas quitadas, confessadas em DCTF: R\$ 430.315,67. Observa-se, portanto, que o Relatório de Diligência concluiu pela confirmação do saldo negativo de IRPJ de 2005 no valor de R\$ 592.745,34, sendo que o seu não reconhecimento inicial se deu exclusivamente por erro de preenchimento da Dcomp.

4.2 – Quanto ao IRRF utilizado, tanto na dedução das estimativas apuradas (R\$ 321.571,09), quanto no ajuste (R\$ 170.287,61), totalizando R\$ 491.858,70, encontrou-se confirmação em DIRF, pelo CNPJ da matriz, de R\$ 140.013,18 (fls. 39 a 45), e pelo CNPJ da filial 0006-04, de R\$ 30.372,75 (fls. 341 a 348). Total: R\$ 170.385,93.

4.2.1 – O contribuinte, contudo, em seu Recurso, posicionando-se contrariamente ao que foi decidido pela DRF, alega que o IRRF de que se considera beneficiário perfaz R\$ 170.287,61 (fls. 247 a 248). Longe, portanto, dos R\$ 491.858,70, mas condizente com o valor comprovado em DIRF (R\$ 170.385,93).

4.2.2 – Ao que tudo indica, por um lado, a decisão anterior não averiguou sobre a existência de IRRF de filiais do contribuinte, e a filial 0006-04, como se viu, era beneficiária de R\$ 30.372,75. Por outro lado, o contribuinte, pelo que diz no Recurso, e

contrariamente ao que orientam as instruções de preenchimento do MAJUR/2003 para a linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2003, não contemplou, no valor informado em tal linha 16, de R\$ 719.451,99 (fl. 33), qualquer IRRF utilizado na dedução das estimativas apuradas, de R\$ 321.571,09, que também é considerado estimativa paga, pelo que consta em tais instruções.

4.3 – Então, se o contribuinte se considera beneficiário de IRRF, no valor de apenas R\$ 170.287,61, e esse é o valor que informou no ajuste (linha 13 da Ficha 12A), fl. 33, forçoso é concluir-se que, então, o valor informado na linha 16 (estimativa considerada paga), de R\$ 719.451,99, refere-se, exclusivamente, à estimativa efetivamente paga e à compensada. O contribuinte, aliás, informa isso em seu Recurso (fls. 244 e 246).

4.3.1 – Como já acima se viu (subitem 4.1.4), o total de estimativas confessadas em DCTF, e pagas, perfaz R\$ 430.315,67. Entretanto, as estimativas confessadas em DCTF foram pagas, duas delas, com pagamentos a maior. No caso da estimativa do PA 10/2002, quitada com dois pagamentos, conforme informado na DCTF (fl. 37), um deles, feito no valor de R\$ 66.276,44, apresenta saldo credor de R\$ 16.678,56 (fl. 349). O outro pagamento, no valor de R\$ 274.874,39, destinado ao PA 12/2002, apresenta saldo credor, no valor de R\$ 272.457,76, pois o débito confessado para aquele PA era de só R\$ 2.516,63 (fl. 38). Ou seja, há pagamentos a maior que o devido, segundo a DCTF, de R\$ 289.136,32 (R\$ 16.678,56 + R\$ 272.457,76).

4.3.2 – Considerado, então, o valor das estimativas confessadas em DCTF, e pagas, de R\$ 430.315,67, e os pagamentos a maior que o devido disponíveis, pois não foram utilizados para nenhum outro fim, de R\$ 289.136,32, apuram-se os R\$ 719.451,99 informados como estimativa paga, na linha 16 da Ficha 12A da DIPJ/2003 (fl. 33).

4.4 – Confirmados os valores do IRRF informado no ajuste, de R\$ 170.287,61, bem como da estimativa considerada paga, de R\$ 719.451,99, e dado que o contribuinte apurou IRPJ devido, no período, no valor de R\$ 615.962,38, e utilizou dedução a título de PAT, no valor de R\$ 15.359,10, é de se concluir, com estes dados, pelo saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 289.136,32 (R\$ 615.962,38 – R\$ 15.359,10 – R\$ 170.287,61 – R\$ 719.451,99), conforme demonstrado na Ficha 12A da DIPJ/2003 (fl. 33).

Dando-se por respondidos os questionamentos feitos pelo CARF, ao se concluir pela confirmação do saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 289.136,32, dá-se ciência do presente ao contribuinte, para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias.

Tendo em vista que o resultado da diligência confirma que o contribuinte possuía disponível o valor de R\$ 289.136,32 de saldo negativo de IRPJ de 2002, exatamente o que foi pleiteado, não há mais considerações a serem feitas a respeito da análise do crédito.

Ressalta-se que, no trecho acima destacado a autoridade fiscal verificou que parte do saldo negativo pleiteado foi composto com pagamento feitos a maior das estimativas.

Sobre este ponto este Colegiado consolidou o entendimento, por meio da Súmula CARF 175, de permitir a utilização de pagamento indevido de estimativas na composição do saldo negativo ainda que sua comprovação tenha se efetivado após a prolação do Despacho Decisório que analisou o crédito:

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa

integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Sendo assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 289.136,32 de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2002 e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda